



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125317 - MS (2025/0479668-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA JUNIOR LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA GAMA
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS016337
AGRAVADO : JOSE ROCHA COSTA
AGRAVADO : MARIA MARLENE DA ROCHA COSTA
ADVOGADO : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - MS013328
AGRAVADO : SEBASTIAO SOUZA DA COSTA
ADVOGADA : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO, INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRÂNSITO. INCAPACIDADE. TEMPORÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO. PENSIONAMENTO. PERÍODO. AFASTAMENTO. ATIVIDADES. LABORATIVAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. VALOR. RAZOÁVEL. PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à fixação do pensionado mensal e o valor atribuído a título de danos morais em decorrência de acidente de trânsito, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125317 - MS(2025/0479668-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA JUNIOR LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA GAMA
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS016337
AGRAVADO : JOSE ROCHA COSTA
AGRAVADO : MARIA MARLENE DA ROCHA COSTA
ADVOGADO : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - MS013328
AGRAVADO : SEBASTIAO SOUZA DA COSTA
ADVOGADA : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO, INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRÂNSITO. INCAPACIDADE. TEMPORÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO. PENSIONAMENTO. PERÍODO. AFASTAMENTO. ATIVIDADES. LABORATIVAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. VALOR. RAZOÁVEL. PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à fixação do pensionado mensal e o valor atribuído a título de danos morais em decorrência de acidente de trânsito, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RUBENS ALVES DA SILVA JUNIOR LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL.

SEQUELA PARCIAL INCAPACITANTE PARA O TRABALHO. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RENDA AUFERIDA PELA VÍTIMA. PENSIONAMENTO FIXADO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA, PROPORCIONALMENTE REDUZIDOS PARA 30% (TRINTA POR CENTO) EM RAZÃO DO GRAU DE INABILITAÇÃO PERMANENTE. DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL E REAIS). VALOR ESTABELECIDO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Comprovado que a vítima permaneceu totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada pelo período de 8 (oito) meses após o acidente de trânsito e, depois, seu desempenho restou limitado em razão das sequelas parciais que permaneceram, é devido o pensionamento no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época para o intervalo de convalescença, e de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para o período de inaptidão parcial para o trabalho. 2. O dano material não se presume nem se estima, exigindo-se sólida e precisa comprovação do prejuízo, ônus que a parte autora não desincumbiu. 3. Configurado o dano moral, o quantum fixado deve ser mantido no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recursos desprovidos.” (e-STJ fls. 514/515)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 551/557).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 563/581), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944, parágrafo único e 950, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais se mostra superior aos parâmetros adotados pela jurisprudência, bem como que o pensionamento mensal tem previsão legal apenas nas hipóteses de incapacidade permanente, e não temporária.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 721/732), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 735/740), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere às violações aos arts. 944, parágrafo único e 950, do Código Civil, a Corte de origem entendeu que a vítima permaneceu incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas pelo período de 8 (oito) meses, em decorrência do acidente causado pelo réu, ora recorrente, motivo pelo qual, faz jus ao recebimento de pensionamento no período de incapacidade.

Ademais, o Tribunal local entendeu que os danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) são razoáveis e proporcionais.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“Pois bem. No que se refere ao pensionamento mensal, consta dos autos que em decorrência do acidente, a vítima sofreu trauma de abdômen e fraturas na mão esquerda e no membro inferior direito (fraturas em colo do fêmur direito, fêmur e patela), que exigiram 8 (oito) meses para reabilitação, repercutindo em invalidez parcial permanente de natureza leve na mão

esquerda e de média intensidade na perna direita, caracterizada por “dor à movimentação e diminuição da mobilidade dos segmentos em questão, causando prejuízo na vida diária do periciado” (laudo pericial de fls. 272-277).

A reabilitação da vítima exigiu intervenções cirúrgicas, múltiplos procedimentos ortopédicos e longo período de recuperação, o que exigiu o afastamento integral de suas atividades laborais (prontuário médico de fls. 24-53).

O retorno da vítima ao trabalho como vendedor ambulante de cintos, carteiras e artesanatos (f. 83), restou restringida às funções que “não exijam muitos esforços ou movimentos repetitivos de seus membros” (complemento do perito de f. 322).

A testemunha Jailson Gomes, em depoimento, confirmou que trabalhava com a vítima vendendo produtos como ambulante e que auferiam um valor médio de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos no mês, certa R\$ 1.000,00 (mil reais), “mil e pouco”, dependendo do mês, líquido, já que tinham muitas despesas de combustível e transporte, principalmente. Depois do acidente, a vítima ficou 8 (oito) meses acamada, de cadeira de rodas, tendo a família vindo do Nordeste para ajudá-la. Afirma, ainda, que o acidentado ficou com sequelas e dificuldades para trabalhar, até que acabou mudando-se para o Nordeste, visando ficar próximo de seus familiares (f. 406).

Como se vê, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a vítima José Rocha Costa permaneceu totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada pelo período de 8 (oito) meses após o acidente de trânsito ocorrido em 03.03.2017, e, depois, seu desempenho foi limitado em razão das sequelas parciais que permaneceram.

Acerca da responsabilidade civil pelo ato ilícito que resulta em incapacidade laboral, dispõe o artigo 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (destaquei)

Logo, irretocável a conclusão do magistrado de primeira instância que reconheceu a obrigação de pensionamento no valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época, para o intervalo de convalescença, de 03.03.2017 a 03.11.2017, e de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para o período de inaptidão parcial para o trabalho, que perdurou de 04.11.2017 até a morte prematura da vítima, ocorrida em 22.01.2021.

(...)

No caso dos autos, tenho que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi fixada de forma razoável e proporcional às particularidades do caso concreto.” (e-STJ fls. 519/522)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à fixação do pensionado mensal e o valor atribuído a título de danos morais em decorrência de acidente de trânsito, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Destaca-se que a quantia arbitrada não se revela exorbitante diante das circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, motivo pelo qual não se autoriza a esta Corte Superior a proceder à minoração do quantum indenizatório.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº

284 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 1.930.936/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 – grifou-se)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ATO DO PREPOSTO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

4. No que concerne ao pensionamento mensal - para derruir o desfecho do acórdão recorrido - a fim de afastar o seu cabimento, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria indispensável o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 2.518.946/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) .

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.317 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479668-7

Número de Origem:

08421566420178120001

0842156642017812000150003

8421566420178120001

842156642017812000150003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA JUNIOR LTDA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : ANDERSON SOUZA GAMA

ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS016337

AGRAVADO : JOSE ROCHA COSTA

AGRAVADO : MARIA MARLENE DA ROCHA COSTA

ADVOGADO : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - MS013328

AGRAVADO : SEBASTIAO SOUZA DA COSTA

ADVOGADA : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026